



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501719-95.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LAURO VINICIUS DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Lauro Vinicius da Silva Santos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501719-95.2024.8.26.0617

Apelante: Lauro Vinicius da Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos – 1ª Vara Criminal

Voto nº 31240

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Lauro Vinicius da Silva Santos contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para usuário ou tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas ou se é cabível a desclassificação para uso pessoal ou aplicação do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos periciais e depoimentos de testemunhas, especialmente dos guardas municipais que presenciaram o fato.

4. A defesa não conseguiu demonstrar a insuficiência probatória ou a condição de usuário do apelante. A reincidência do réu impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida quando há provas suficientes da materialidade e autoria. 2. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

- . Lei 11.343/06, art. 33, caput; art. 28, § 2º; art. 33, § 4º.
- . Código Penal, art. 42; art. 59; art. 68; art. 33, § 2º, "b"; art. 44; art. 77.
- . Código de Processo Penal, art. 156; art. 155; art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

- . STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021.
- . STJ - AgRg no AREsp: 2060562 SP 2022/0030363-0, Relator.: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 13/03/2023, Sexta Turma, DJe 16/03/2023.
- . STJ, AgRg no AREsp 2114313 MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/05/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Lauro Vinicius da Silva Santos**, em face do Ministério Público, contra a sentença de **fls. 173/179**, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que

condenou o apelante *“como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, com unidade fixada no mínimo legal”*. Aplicado o **regime inicial fechado**. Negado o recurso em liberdade. Apelante preso pelo processo – Guia de Recolhimento Provisória às fls. 196/198.

Razões de apelação da Defesa às fls. 183/184.

Dos pedidos: absolvição por insuficiência probatória, subsidiariamente, o reconhecimento do apelante como usuário nos termos do artigo 28, § 2º da Lei nº 11.343/06; ou o tráfico privilegiado conforme o artigo 33, § 4º da mesma Lei.

Contrarrazões de apelação pelo Ministério Público às fls. 189/190. *“Requer que seja mantida a condenação do apelante”*.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, em parecer de **fls. 205/209**, opinou *“pelo não provimento do recurso defensivo, devendo-se manter a r. sentença condenatória em seus exatos termos”*.

FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os fatos, narra a denúncia às fls. 76/77:

O Representante do Ministério Público que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, faz-se presente a Vossa Excelência para oferecer denúncia em decorrência de que noticiam os autos ora anexados que, **no dia 14 de outubro de 2024**, por volta das 08 horas, na Rua São Mateus, altura do número 78, Bairro Jardim São Judas Tadeu, **nesta comarca de São José dos Campos, LAURO VINÍCIUS DA SILVA SANTOS**, qual. a fls. 25, trazia consigo, com destinação mercantil e para entrega a consumo de terceiros, 20 porções individuais de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, 06 cápsulas contendo cocaína e 12 porções de crack (subproduto da cocaína), substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a Lei.

Apurou-se que, na data supracitada, Guardas Municipais prestavam auxílio durante a demolição de uma casa situada no Bairro Jardim São Judas Tadeu, quando se depararam com o denunciado, o qual trazia consigo uma sacola plástica.

Ao perceber a presença dos Guardas, **LAURO** arremessou a mencionada sacola sobre o telhado da casa de nº 78 da Rua São Mateus.

Assim, os Guardas decidiram abordar o denunciado para verificação quanto à conduta inusitada e surpreendente que

assistiram. Na posse de **LAURO**, nada de ilícito foi localizado. Em seguida, os Guardas arrecadaram a tal sacola dispensada pelo denunciado. No interior desta, havia 20 porções de maconha, 06 cápsulas contendo cocaína, 12 pedras de crack, bem como a quantia de R\$ 80,10, distribuída em cédulas diversas. O denunciado foi, então, preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

As drogas apreendidas foram submetidas a exame, positivando-se serem elas, efetivamente, maconha e cocaína (Fotografias a fls. 18/20. Laudo de constatação preliminar a fls. 22/24).

Ante as circunstâncias verificadas, evidencia-se que os entorpecentes apreendidos pertenciam ao denunciado e seriam destinados à comercialização.

Diante do exposto, é oferecida a presente denúncia a Vossa Excelência em face da pessoa acima mencionada por infração ao **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06**.

Ao recurso da Defesa não cabe provimento.

No mérito, a r. sentença recorrida, suficientemente motivada quanto ao decreto condenatório, não foi abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa. A condenação deve ser mantida pelo **reconhecimento da ocorrência dos fatos** e da **autoria imputada ao apelante**.

A **materialidade delitiva** foi demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), fotografias das apreensões (fls. 16/20), pelo laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 22/24) e pelo **laudo de exame químico-toxicológico (fls. 79/81)**, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

A **autoria** é certa.

O **apelante em juízo** *“negou a acusação, afirmando que foi ao local para comprar drogas, sendo abordado pelos guardas sem nada ter em seu poder. Algum tempo depois os guardas apresentaram a droga em tela, que lhe não pertencia, sendo, enfim, injustamente acusado”*.

Por sua vez, **as testemunhas guardas civis municipais, ouvidos em juízo**, *“informaram que em patrulhamento visando preservação de patrimônio da municipalidade, nas proximidades de conhecido ponto de venda ilegal de drogas, de forma oblíqua, perceberam o réu em via pública portando uma sacola. Assim que o réu avistou a*

guarnição dispensou a sacola, jogando-a em um telhado de residência próxima. Abordado, em seu poder havia dinheiro (R\$ 80,00) e na aludida sacola a droga descrita na inicial. Em razão disso, foi o réu conduzido preso em flagrante”.

Pois bem.

Os depoimentos dos guardas civis municipais foram firmes e coerentes, não devendo ser desqualificados devido à sua condição funcional. Os testemunhos de agentes públicos possuem validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Jurisprudência:

O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, **cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova** (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

A versão do apelante restou isolada nos autos.

Embora as razões defensivas sustentem a **fragilidade e a insuficiência do conjunto probatório**, bem como a **desclassificação** da conduta do apelante para a figura do **artigo 28 da Lei nº 11.343/06**, essas alegações não merecem acolhimento.

Os elementos informativos e as provas colhidas em juízo são explícitos ao apontar o apelante como relacionado ao tráfico de drogas.

A quantidade de drogas apreendida e sua variedade – **20 porções** individuais de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, **06 cápsulas contendo cocaína** e **12 porções de crack (subproduto da cocaína)**, demonstram a destinação mercantil e entrega a consumo de terceiros.

Nos autos, nada confirma que o apelante seja usuário de drogas, afastando-se, assim, a pretensão defensiva nesse sentido e o seu reconhecimento conforme os termos do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

As alegações defensivas de que a quantidade de drogas apreendida é insuficiente para caracterizar o tráfico de drogas também não encontram suporte fático nos autos. Cabia ao apelante o ônus de demonstrar que os fatos ocorreram de forma diversa (Código de Processo Penal, art. 156), mas ele não o fez e não apresentou uma versão coerente com o conjunto probatório. Portanto, suas narrativas não merecem credibilidade.

Assim, os elementos de convicção coligidos no processo, observados os termos do **artigo 155 do Código de Processo Penal**, demonstram que a **materialidade** e a **autoria** estão devidamente comprovadas, sendo incabível reconhecer nos termos do **artigo 386 do Código de Processo Penal (VII)** – não existir prova suficiente para a condenação e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Deste modo, de rigor a condenação do apelante, nos exatos termos professados pelo douto magistrado *a quo* e ora abonados como razão de decidir para manutenção da sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dosimetria da pena (sentença às fls. 177/178).

As reprimendas fixadas foram em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, de acordo com o **artigo 42 da Lei de Drogas** e observados os **artigos 59 e 68 do Código Penal**, não merecendo reparo em seu *quantum*.

Na primeira fase da dosimetria da pena, o juízo de primeiro grau fixou a **pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**.

Na segunda fase da dosimetria, observou-se que o **apelante é reincidente** (certidão de fls. 51/54), sendo a pena agravada em **1/6 (um sexto)** resultando em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição.

E considerando a circunstância agravante da **reincidência**, restou incabível a aplicação do redutor previsto no **§4º do artigo 33 da Lei de Drogas**.

Jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. DOSIMETRIA DA PENA. **INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE.** ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise da tese recursal de não configuração, no caso, do delito de tráfico de entorpecentes demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto nas Súmulas n. 7 desta Corte e n. 279/STF. Precedentes. 2. **"A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado"** (HC n. 360 .200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). 3. O agravante é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda. 4. Inviável a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, nos termos do inciso I do art. 44 do CP. 5. Descabida a suspensão condicional da pena por ausência do requisito objetivo previsto no art. 77, caput, do Código Penal, uma vez que a sanção privativa de liberdade imposta é superior a 2 anos. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2060562 SP 2022/0030363-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).

A **pena definitiva** foi fixada em **05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa**.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, considerando a **quantidade de pena aplicada** e embora as **circunstâncias judiciais sejam favoráveis**, trata-se de réu **reincidente**, portanto, nos termos do **artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal**, deve ser mantido o **regime inicial fechado**, como aplicado na r. sentença.

Jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. QUANTUM DE PENA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inaplicabilidade da Súmula n. 269 do STJ, a qual preceitua o seguinte: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 2. **Nos termos da orientação desta Corte e do art. 33, § 2º, do Código Penal - CP, estipulada pena em patamar superior a quatro anos e não excedente a oito anos, a presença da circunstância agravante da reincidência impõe o estabelecimento do regime prisional fechado.** 3. A detração do tempo de prisão cautelar torna-se irrelevante para fins de definição do regime prisional, tendo em vista que a segregação não foi estipulada com base no quantum de pena, mas em razão da agravante da reincidência. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2114313 MA 2022/0120784-5, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023).

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **voto pelo não provimento do recurso de apelação interposto por Lauro Vinicius da Silva Santos**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi prolatada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator